



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

HABEAS CORPUS Nº 2017.0001.000367-0 – CENTRAL DE INQUÉRITOS-
TERESINA/PI

Impetrante: STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO (OAB/PI nº 3.899)

Paciente: AMARILDO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

RELATOR: DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LIMINAR. CRIME TENTADO. HOMICÍDIO SIMPLES. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES. INTERNAÇÃO EM HOSPITAL PARA TRATAMENTO DE DEPENDENTE QUÍMICO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. A concessão de medida liminar em Habeas Corpus pressupõe a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

2. A constrição preventiva é medida excepcional, sendo cabível tão somente quando as medidas cautelares diversas da prisão se afigurarem insuficientes para acautelar o caso concreto, nos termos do artigo 282, § 6º do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.

3. Embora não garantidoras do direito à soltura, as condições favoráveis do réu devem ser devidamente

consideradas quando evidenciada a possibilidade de substituição da constrição por medidas cautelares diversas da prisão, desde que adequadas, proporcionais e suficientes para acautelar o caso concreto.

4. *In casu*, constata-se a suficiência das medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito, pois se trata de acusado dependente químico, com diversas internações em Hospital para tratamento da sua dependência.

5. Embora nos autos não conste decisão quanto a inimputabilidade do Paciente, a medida cautelar de internação provisória, juntamente com as demais medidas cautelares tipificadas no art. 319 do Código de Processo Penal, mostra-se adequada, em razão do crime ter sido praticado com violência contra pessoa e pelo risco de reiteração delitiva.

6. Liminar parcialmente concedida.

DECISÃO:

Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Advogado **STANLEY DE SOUSA PATRÍCIO FRANCO (OAB/PI nº 3.899)**, em benefício de **AMARILDO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA**, qualificado e representado nos autos, preso preventivamente, em 12 de janeiro de 2017, pela suposta prática dos crimes de tentativa de homicídio e de latrocínio (fls.02/22).

O Impetrante aponta como autoridade coatora a MM. Juiz de Direito da Central de Inquéritos da Comarca de Teresina-PI.

Fundamenta a ação constitucional nos seguintes argumentos basilares, quais sejam: a) ausência de fundamentação da decisão; b) a primariedade do paciente; c) substituição da prisão preventiva por medida cautelar diversa da prisão.

Colacionou aos autos os documentos de fls. 23/70.

Eis um breve relatório. Passo ao exame do pedido de liminar.

Elucidados os fundamentos da concessão da medida liminar, há que se perscrutar o caso *sub judice*.

É cediço que a prisão preventiva é medida excepcional, subsistindo tão somente quando evidenciados elementos concretos que configurem um dos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, em observância ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

O estado de inocência, como conquista da sociedade democrática e pretensamente justa, não permite que, sem a demonstração concreta e irrefutável dos requisitos justificadores da prisão processual, se revoque o *status libertatis* de alguém.

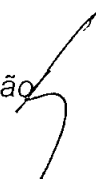
Assim, a constrição da liberdade só se justifica se restar demonstrada sua real indispensabilidade para garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Com a edição da Lei nº 12.403/2011, acentuou-se o caráter extraordinário da constrição cautelar, devendo ser mantida a prisão tão somente quando insuficientes as medidas cautelares alternativas, excluindo-se o caráter bipolar das prisões cautelares (Liberdade X Prisão), para atribuir-lhes caráter multicautelar.

Neste diapasão, dispõe o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal, *in litteris*:

“Art. 282 omissis

(....)

§6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art.319)”. 

Assim, constata-se que o magistrado, quando examinar a existência dos requisitos da prisão preventiva, deverá analisar se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas para acautelar o caso concreto, decretando a prisão preventiva tão somente quando estas se revelarem insuficientes e inadequadas.

No caso dos autos, observa-se a **suficiência das medidas alternativas para acautelar o caso concreto**. Senão vejamos:

O Paciente é primário e possui residência fixa, no entanto é dependente químico de crack, o mesmo já fora, por diversas vezes, internado no Hospital Areolino de Abreu, conforme prontuários médicos e relatório psicológico em anexo (doc. 05, doc. 06 e doc. 07), demonstrando, assim, que o mesmo precisa de tratamento médico contra o vício das drogas, situação motivadora dos crimes praticados.

Neste diapasão, traz-se à baila as jurisprudências a seguir:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SENTENCIADO BENEFICIADO COM O REDUTOR DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGENTE PRIMÁRIO, MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DO CRIME E SEM REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra

medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art.282, § 6º, do CPP.

2. No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito - apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, e às condições pessoais do agente, primário, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do delito e sem registro de outro envolvimento criminal, tanto que foi beneficiado com o previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo.

3. Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.

4. R
e curso provido, em menor extensão, para revogar a custódia preventiva, permitindo-se ao recorrente que aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal.(RHC 41.346/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA

PRISÃO PREVENTIVA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. MEDIDAS CAUTELARES. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO PROVIDO. LIMINAR CONFIRMADA.

A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, priva-se o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado.

A gravidade do delito, por si só, não enseja a decretação de prisão preventiva, que exige o atendimento aos pressupostos inscritos no art. 312, CPP, mediante a exposição de motivos concretos a indicar a necessidade da cautela.

Agente surpreendido na posse de pequena quantidade de droga 3,61 (três gramas e sessenta e uma decigramas) de maconha o que evidencia a desproporcionalidade da segregação antecipada e a suficiência e adequação das cautelares alternativas, menos gravosas, para alcançar os fins acautelatórios pretendidos. **O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares diversas da prisão que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.**

Recurso provido, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para conceder liberdade provisória ao recorrente, mantendo-se as medidas cautelares aplicadas pelo Juízo de primeiro grau.

(RHC 65.215/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016).

O artigo 319, inciso VII, prevê a possibilidade de “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração delitiva”.

Dessa forma, embora nos autos não conste decisão quanto a inimputabilidade ou semi-imputabilidade do Paciente, observa-se que a aplicação da medida cautelar de internação provisória, juntamente com as outras medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, mostra-se adequada para acautelar o caso concreto.

Ademais, de acordo com o tipificado no art. 319, inciso VII, do CPP, consta dos autos que os crimes foram praticados com violência contra pessoa e existe o risco de reiteração criminosa, motivos suficientes para aplicação da medida cautelar de internação provisória do Paciente no Hospital Areolino de Abreu, onde o Acusado já fez tratamento contra o vício das drogas, em virtude da sua conhecida dependência química.

Portanto, ainda que não tenha sido realizado laudo conclusivo na esfera penal dando conta da inimputabilidade ou semi-imputabilidade do Paciente, foram juntados documentos atestando que este é dependente químico e necessita de tratamento médico. Ademais, há risco concreto de reiteração delitiva caso o Paciente seja posto em liberdade.

Desta feita, observada a suficiência e adequação das medidas cautelares no caso em apreço, passa-se a fixar tais medidas, com base no binômio proporcionalidade e adequação:

1) COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO MAGISTRADO A QUO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES, nos termos do artigo 319, I, do Código de Processo Penal;

2) PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS NOTURNAS, CASAS DE SHOWS E AFINS, nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Penal;

3) PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS VÍTIMAS, DEVENDO O ACUSADO DELAS PERMANECER DISTANTE, nos termos do art. 319, III, do Código de Processo Penal.

4) PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA QUANDO A PERMANÊNCIA SEJA CONVENIENTE OU NECESSÁRIA PARA A INVESTIGAÇÃO OU INSTRUÇÃO, nos termos do art. 319, IV, do Código de Processo Penal.

5) INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO NAS HIPÓTESES DE CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, QUANDO OS PERITOS CONCLUÍREM SER INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL (ART. 26 DO CÓDIGO PENAL) E HOVER RISCO DE REITERAÇÃO.

6) MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, nos termos do artigo 319, IX, do Código de Processo Penal.

Neste contexto, como dito alhures, apresentando-se tais medidas como mais favoráveis que a decretação da prisão preventiva, diante das peculiaridades do presente feito, conclui-se que estas são suficientes e adequadas para a garantia da ordem pública.

Por fim, destaque-se que o descumprimento de qualquer das medidas impostas importa em revogação desta decisão, restabelecendo-se a prisão decretada em desfavor do Paciente.

ANTE O EXPOSTO E CONSIDERANDO A EXCEPCIONAL SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO, CONCEDO **PARCIALMENTE** a LIMINAR, determinando a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente AMARILDO CARLOS DE OLIVEIRA COSTA, que deve ser posto *in continenti*, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, aplicando-se as **SEGUINTEs MEDIDAS CAUTELAREs**: COMPARECIMENTO PERIÓDICO EM JUÍZO, NO PRAZO E NAS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO MAGISTRADO A QUO, PARA INFORMAR E JUSTIFICAR ATIVIDADES (artigo 319, I, CPP); PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR BARES, CASAS NOTURNAS, CASAS DE SHOWS E AFINS (artigo 319, II, CPP); PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM AS VÍTIMAS, DEVENDO O ACUSADO DELAS PERMANECER DISTANTE (artigo 319, III, CPP); PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DA COMARCA QUANDO A PERMANÊNCIA SEJA CONVENIENTE OU NECESSÁRIA PARA A INVESTIGAÇÃO OU INSTRUÇÃO (artigo 319, IV, CPP); INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO ACUSADO, NO HOSPITAL AREOLINO DE ABREU, NAS HIPÓTESES DE CRIMES PRATICADOS COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA, QUANDO OS PERITOS CONCLUÍREM SER INIMPUTÁVEL OU SEMI-IMPUTÁVEL (ART. 26 DO CÓDIGO PENAL) E HOVER RISCO DE REITERAÇÃO. e MONITORAÇÃO ELETRÔNICA (artigo 319, IX, CPP).

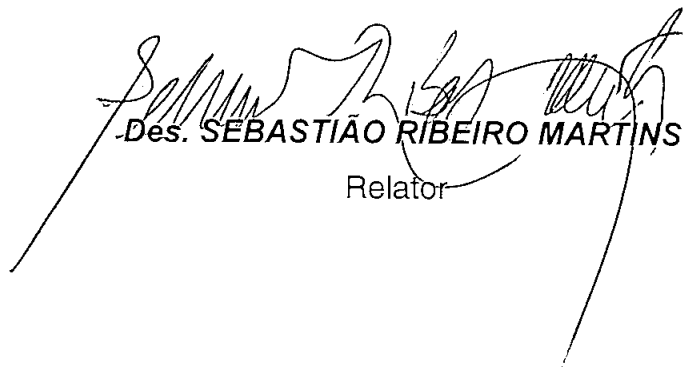
Ressalte-se, ainda, que o paciente deve ser transferido, imediatamente, para o Hospital Areolino de Abreu, condicionando, contudo, a aplicação dessa medida cautelar de internação provisória à efetiva disponibilização de vaga no referido hospital.

Oficie-se, com urgência, ao Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí, encaminhando-se cópia desta Decisão.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações de praxe, as quais poderão ser encaminhadas por malote digital à Secretaria Criminal- SESCAR CRIMINAL.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para apresentação de parecer opinativo, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 210 do RITJ-PI.

Teresina, 19 de janeiro de 2017.



Des. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS
Relator